

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

Apensados: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 7.011/2017 e PL nº 9.018/2017

Dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o "teste da linguinha" nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública e privada.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que tal exame é de grande importância para detectar alterações da língua que podem comprometer a amamentação, levando ao desmame precoce e suas consequências.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se os seguintes:

- Projeto de Lei nº 5.574, de 2016, que pretende incluir o PET-SCAN como exame disponível no SUS para recém-nascidos;
- Projeto de Lei nº 5.767, de 2016, que dispõe sobre a realização de avaliação do desenvolvimento neuropsicomotor;

- Projeto de Lei nº 6.394, de 2016, que dispõe sobre diagnóstico do vírus zika no recém-nascido;
- Projeto de Lei nº 6.771, de 2016, que determina a realização de teste do pezinho ampliado;
- Projeto de Lei nº 7.011, de 2017, que pretende obrigar a realização de testes neurológicos em recém-nascidos;
- Projeto de Lei nº 9.018, de 2017, que pretende ampliar os exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A questão dos exames de rastreamento em recém-nascidos é de grande importância para a saúde dos brasileiros, uma vez que diversas doenças apresentam evolução muito pior se o diagnóstico não for realizado precocemente.

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, aborda a necessidade da realização do chamado “teste da linguinha”, para detecção rápida de alterações

na língua que podem comprometer a amamentação. O mérito é evidente, pois o desmame precoce pode ser responsável por diversos problemas na infância.

Embora a intenção do parlamentar seja louvável, já existe Lei que criou esta obrigação, a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que determina o seguinte: “É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências”. Este protocolo nada mais é do que sinônimo de “teste da linguinha”. Desta forma, o voto tem que ser pela rejeição deste Projeto.

Os projetos apensados trazem determinações de realização de outros exames em recém-nascidos, em especial para avaliação neurológica, para que a intervenção, se necessária, seja oportuna.

Sendo assim, entende-se que é conveniente a criação de um substitutivo que agregue as melhores ideias destes projetos, privilegiando os benefícios para os recém-nascidos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, por já existir Lei no mesmo sentido, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.574, de 2016; nº 5.767, de 2016; nº 6.394, de 2016; nº 6.771, de 2016; nº 7.011, de 2017; e nº 9.018, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

Apensados: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 7.011/2017 e PL nº 9.018/2017

Institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos deverão organizar programa de rastreamento de doenças em recém-nascidos, de caráter multidisciplinar.

Art. 3º Fica assegurada a realização dos seguintes exames ou testes no recém-nascido, antes da alta hospitalar, nos termos do regulamento:

I – rastreamento de sinais precoces de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor ou de encefalopatia crônica;

II – testes de rastreamento do vírus da zika, em localidades afetadas por surto da doença;

III – tomografia por emissão de pósitrons, quando houver indicação clínica específica.

§1º Caso sejam detectadas alterações sugestivas de lesão neurológica, deverá ser assegurada a participação em programas de estimulação precoce multidisciplinar, para a aquisição, desenvolvimento de habilidades e mitigação de sequelas.

§2º O cumprimento do disposto no caput não dispensa a realização de outros testes ou exames indicados em protocolos técnicos ou instituídos por outras leis.

Art. 4º A triagem neonatal terá seu rol de exames revisado periodicamente, sendo obrigatória a realização do rastreamento das seguintes doenças:

- I – Fenilcetonúria;
- II – Hipotireoidismo Congênito;
- III – Hemoglobinopatias;
- IV – Deficiência de Biotinidase;
- V – Fibrose Cística;
- VI – Hiperplasia Adrenal Congênita;
- VII – Toxoplasmose Congênita;
- VIII – Aminoacidopatias;
- IX – Deficiência de G6PD;
- X – Galactosemia.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator